



PROTECT TOMORROW.
ACT TODAY.

A LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E A INDEPENDÊNCIA DO ADVOGADO: UMA GARANTIA PARA O CLIENTE



DIOCLÉCIO RICARDO DAVID
ADVOGADO

INTRODUÇÃO

A independência do advogado é frequentemente apresentada como um dos fundamentos essenciais da advocacia. Quando, porém, se fala simultaneamente em independência e liberdade de exercício da profissão, importa distinguir os conceitos e compreender a relação que entre eles se estabelece.

A liberdade de exercício constitui condição prévia da actividade profissional, enquanto independência representa uma dimensão material do seu exercício. Ambos os princípios encontram uma expressão particularmente relevante na relação entre o advogado e o cliente.



1. A liberdade de exercício da advocacia

Antes de se discutir a independência do advogado, é necessário que exista liberdade para exercer a própria profissão.

O n.º 1 do artigo 63 da Constituição da República de Moçambique¹ (“CRM”) e o n.º 1 do artigo 72 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique² (“EOAM”) consagram, expressa e respectivamente, a essencialidade e indispensabilidade da advocacia à administração da justiça, sendo o advogado considerado, tanto no exercício da profissão como fora dela, servidor da justiça e do Direito (n.º 1 do artigo 74 do EOAM).

No entanto, importa notar que a Constituição da República não consagra, pelo menos expressamente, que o Estado assegure as imunidades necessárias ao advogado que preste consulta jurídica, exerça mandato forense ou pratique outros actos próprios da profissão no interesse de terceiros, nos mesmos termos em que o faz relativamente ao advogado que exerce o mandato judicial (artigo 63 da CRM). Esta distinção suscita a questão da extensão das garantias constitucionais associadas ao exercício da advocacia para além do mandato judicial e poderá justificar uma reflexão sobre a necessidade de assegurar, de forma mais abrangente, as imunidades necessárias à prática de todos os actos próprios da profissão.

Por sua vez, a liberdade de exercício da advocacia compreende, por um lado, a garantia de que o advogado, salvo os casos de nomeação oficiosa, escolha e aceite directa e livremente o cliente³ e seja admissível o exercício do mandato forense perante as diversas jurisdições, autoridades e entidades, conforme assegurado pelos n.ºs 1 e 5 do artigo 52 do EOAM.

¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto, que altera o n.º 3 do artigo 311 da Constituição da República de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho. Boletim da República, I Série, n.º 163, de 23 de Agosto de 2023. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.

² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, I Série, n.º 38, de 29 de Setembro de 2009. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.

³ É importante destacar que todos os deveres e todas as obrigações deontológicas são desencadeadas a partir do momento em que o advogado aceita o cliente, podendo, também, nas situações que não aceite, estar vinculado a determinadas obrigações tal qual a de confidencialidade e segredo profissional.

Por outro, a liberdade de exercício da advocacia constitui uma garantia de que o próprio advogado não seja impedido de praticar os actos próprios da profissão. Esta última dimensão compreende, entre outras manifestações, o direito do advogado de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido em estabelecimento civil ou militar, conforme resulta da conjugação do n.º 4 do artigo 63 da CRM e do artigo 55 do EOAM. Portanto, a liberdade de exercício da profissão não se esgota na possibilidade formal de, uma vez habilitado e inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique (“OAM”), usar o título de advogado. Pressupõe, sobretudo, a possibilidade efectiva de exercer a profissão sem impedimentos ou interferências ilegítimas que comprometam a sua actividade.

O advogado deve poder prestar os seus serviços, aceitar ou recusar mandatos nos termos permitidos pela lei e pelas regras deontológicas, aconselhar, representar e defender os seus clientes e organizar a sua actividade profissional sem constrangimentos incompatíveis com a natureza da advocacia.

A liberdade constitui, assim, uma condição externa do exercício profissional. Onde a própria possibilidade de exercer a advocacia é arbitrariamente restringida, dificilmente poderá falar-se de uma advocacia verdadeiramente independente.

No entanto, a liberdade de exercer não esgota a questão, pois é possível que o advogado seja formalmente livre para exercer a advocacia e, ainda assim, não disponha da liberdade necessária para formar e manifestar o seu próprio juízo profissional. É precisamente neste ponto que a independência do advogado adquire relevância.

2. A independência do advogado

A independência acrescenta à liberdade de exercício da advocacia uma dimensão qualitativa e material. Não basta poder exercer a profissão. É necessário poder exercê-la sem subordinação indevida a interesses estranhos ao cumprimento dos deveres profissionais (artigo 73 do EOAM).

Assim, a independência manifesta-se perante os poderes públicos e perante quaisquer outros interesses ou forças externas susceptíveis de condicionar ilegítimamente a actividade do advogado. Contudo, reduzi-la a uma protecção contra interferências e pressões externas seria insuficiente. A independência manifesta-se também na própria relação com o cliente, conforme resulta do próprio artigo 73 e n.º 2 do artigo 74, ambos do EOAM.

É, portanto, neste contexto que a obrigação de lealdade do advogado aos interesses do cliente encontra os seus limites. A lealdade não pressupõe a obliteração de outros interesses e deveres do advogado perante a própria profissão, podendo este recusar-se a seguir instruções do cliente que o levem a negligenciar ou violar a deontologia profissional, bem como, em determinadas circunstâncias, a seguir instruções relativas a questões de natureza tática, operacional ou estratégica que se integrem no seu juízo técnico-profissional⁴. O advogado é chamado a defender os interesses do cliente, mas não se converte, por esse facto, num mero executor da sua vontade. A advocacia exige julgamento profissional informado, livre e consciencioso. O advogado deve poder avaliar os factos, interpretar o Direito, identificar riscos, , apresentar alternativas e recomendar determinada conduta, mesmo quando essa recomendação não corresponda àquilo que o cliente desejaria ouvir, conforme resulta do artigo 73 do EOAM.

É precisamente aqui que a independência deixa de ser uma ideia abstracta e assume uma dimensão concreta. Um advogado que não possa dizer ao cliente que determinada pretensão é juridicamente insustentável, que determinada estratégia comporta riscos

⁴ HUTCHINSON, Allan C. (2006). *Legal Ethics and Professional Responsibility*. 2. ed. Toronto: Irwin Law, pp. 101 e 102.

significativos ou que determinado comportamento não pode ser adoptado sem violar a lei ou as regras profissionais não está, em sentido pleno, a exercer a sua função de assistência e aconselhamento profissional de forma independente.

A independência do advogado está intimamente ligada aos deveres de zelo e diligência na defesa dos interesses do cliente (alíneas c) e d) do artigo 81 do EOAM), bem como aos deveres de honestidade, probidade, rectidão, lealdade, sinceridade e urbanidade no exercício da profissão e nas relações que dele decorram, nos termos do n.º 2 do artigo 72 e do artigo 88 do EOAM.

A independência não significa, portanto, liberdade para fazer tudo aquilo que o advogado queira. Significa, pois, liberdade para cumprir os deveres inerentes à profissão segundo a lei, as regras deontológicas e o seu juízo técnico-profissional.

Neste sentido, a independência pode ser compreendida como a liberdade de exercer o juízo profissional.

3. A liberdade e a independência como garantia do cliente

A liberdade e a independência do advogado não constituem apenas garantias destinadas a proteger o advogado ou a própria advocacia enquanto profissão. Possuem uma dimensão funcional que se projecta directamente sobre aquele que procura os serviços jurídicos.

O cliente não necessita apenas de um advogado habilitado para exercer a profissão. Necessita, sim, de um advogado que possa aconselhá-lo livremente e com a necessária independência.

A liberdade de decisão do cliente depende, em larga medida, da qualidade e da liberdade da assistência e do aconselhamento jurídico que recebe do advogado. Para decidir se deve litigar, negociar, celebrar um acordo, contestar uma pretensão ou adoptar determinada conduta, o cliente precisa de conhecer os riscos jurídicos relevantes e de receber uma avaliação profissional que não esteja condicionada por interesses incompatíveis com a relação de confiança.

Neste sentido, a independência do advogado protege também a autonomia do cliente. O aparente paradoxo é significativo: o advogado precisa de ser suficientemente independente para poder, quando necessário, contrariar o cliente, precisamente para que este possa tomar uma decisão verdadeiramente informada.

A relação advogado-cliente não assenta, por isso, na submissão do juízo profissional à vontade do cliente. O cliente conserva a liberdade de decidir sobre os seus interesses, mas o advogado conserva a liberdade e a obrigação de exercer o seu juízo profissional dentro dos limites da lei e da deontologia profissional.

É nessa articulação que a liberdade e independência revelam as suas funções essenciais no exercício da advocacia ao serviço do cliente.

CONCLUSÃO

A liberdade de exercício da profissão e a independência do advogado são conceitos distintos, mas intimamente relacionados.

A liberdade assegura que o advogado possa exercer a profissão sem impedimentos e interferências externas ilegítimas, enquanto a independência assegura que possa exercê-la segundo o seu juízo profissional, sem subordinação indevida a interesses incompatíveis com a advocacia.

A primeira constitui, assim, uma condição necessária da segunda: onde não existe liberdade efectiva para exercer a profissão, a independência tende a ser meramente formal. Mas a liberdade de exercício, por si só, não basta. O advogado pode ser livre para exercer a profissão e, ainda assim, ver comprometida a autonomia do seu juízo profissional.

A protecção de ambas não serve apenas o advogado ou a advocacia. Serve também o cliente, porque cria as condições para que o aconselhamento e a defesa dos seus interesses sejam prestados com liberdade, zelo, diligência, franqueza, honestidade, competência e fidelidade, materializando, assim, a essencialidade e indispensabilidade do advogado na administração da justiça e concretizando a premissa de que o advogado serve a justiça e o Direito.